

A. I. N° - 206948.0001/14-4
AUTUADO - DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFAZ VAREJO

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0202-02/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NORMAL. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Restou comprovado que a razão da decretação da nulidade do Auto de Infração anteriormente lavrado decorrera de erros na determinação do fato gerador da exigência tributária e na apuração do montante devido. Tais vícios possuem natureza material, e não formal, e, portanto, incide a regra do art. 173, inc. I, do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário se esgota em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. No caso concreto, os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2007 a 2008. Como o presente lançamento de ofício foi lavrado em 21/03/2014, consumou-se a decadência. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/03/2014, reclama ICMS no valor total de R\$49.949,44, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 – 04.05.08 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (2007), sendo exigido o imposto no valor de R\$83,18 e aplicada a multa de 60%. (docs. fls.22 a 56).

02 – 04.05.09 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2007 a 2008), sendo exigido o imposto no valor de R\$49.866,26 e aplicada a multa de 60%. (docs. fls.22 a 56).

O sujeito passivo em sua defesa às fls.170 a 172, em relação à infração 02, não concordou com a conclusão fiscal, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito.

Aduz que o mesmo preposto fiscal que lavrou o Auto de Infração - AI ora impugnado, Marco Aurelio Dutra de Rezende, tinha lavrado anteriormente um outro AI contra esta mesma empresa, de número 206948.0007/12-6, o qual teve a INFRAÇÃO 02 julgada nula pela JJF, decisão que foi em seguida confirmada pela CJF, conforme ACÓRDÃO CJF Nº 0416-11/13, cujo trecho transcreve.

“Face ao exposto, voto pela nulidade da infração 2, recomendando à INFRAZ de origem a renovação da ação fiscal, aplicando-se todas as MVA pertinentes às mercadorias que constam no demonstrativo de débito, e lançando-se a diferença da infração 1 no exercício de 2007.”

Frisa que diante do julgamento pela nulidade da INFRAÇÃO 02 do AI 206948.0007/12-6, já que os cálculos feitos pelo autuante não estavam conforme previsão legal, a 1^a CJF recomendou a renovação do procedimento fiscal, recomendação essa, que consta da Resolução do referido Acórdão, nos seguintes termos:

“(...)Representa-se à autoridade competente para que determine a renovação da ação fiscal referente à infração 2.”

Com base nisso, diz que após o processo de fiscalização ora em análise, o autuante lavrou o Auto de Infração **206948.0001/14-4**, ora impugnado, o qual aponta as infrações descritas no auto de infração.

Feitas estas considerações iniciais, o autuado, em relação ao presente processo, argüiu a nulidade da autuação, com fulcro no artigo 18 do RPAF/99, com base nas seguintes preliminares.

Alega que o autuante deixou claro no próprio corpo do AI ora impugnado (no campo “Descrição dos Fatos”), que a sua lavratura se deu em virtude do AI nº 206948.0007/12-6, anteriormente lavrado, ter tido sua INFRAÇÃO 02 julgada nula pelo CONSEF. Aduz que o Fisco da premissa (FALSA) de que, para esta infração 02, o processo já havia, digamos, transitado em julgado, pelo que poderia a SEFAZ renovar o procedimento fiscal, o que entende não ser essa a realidade.

Salienta que o processo ainda está em fase de análise pelo Estado, mais especificamente, pela Procuradoria Fiscal – PROFIS, em sede de Controle da Legalidade, sendo o pedido pela IMPROCEDÊNCIA da autuação (e não apenas pela nulidade) uma das solicitações feitas pelo contribuinte.

Destaca que, no que se refere à decisão administrativa, somente a irrecorrível tem o condão de extinguir o processo administrativo fiscal, conforme estabelecido no art. 122, V, do RPAF/99.

Aduz que no presente caso, como ainda tinha o direito de peticionar para fins de controle da legalidade (tanto que o exerceu), e também considerando que a PROFIS pode Representar ao CONSEF para reanálise do AI, e que o CONSEF, por sua vez, pode vir a julgar o AI **pela improcedência total** (afastando a “simples” nulidade), é certo que ainda não ocorreu a “decisão administrativa irrecorrível”. Daí porque, entende que ainda não extinto o PAF relacionado ao AI 206948.0007/12-6.

Destaca que se acolhida a solicitação do contribuinte, feita no Pedido de Controle da Legalidade, pela improcedência da autuação (face à impertinência de todo o levantamento fiscal), é certo que toda ela (INCLUSIVE A INFRAÇÃO 02) cairá por terra, pelo que, portanto, sequer poderá ser levado a efeito novo procedimento fiscal relacionado aos mesmos fatos (impossibilitando, portanto, renovação de procedimento fiscal relacionado à INFRAÇÃO 02).

Assim, assevera que, diante desta hipótese, mostra-se extremamente prematura a lavratura do AI ora impugnado, devendo ele, ser julgado nulo, ou mesmo improcedente, devendo a SEFAZ aguardar até que a PROFIS decida se fará ou não Representação para o CONSEF, e se este, em ato seguinte (supondo que seja encaminhada a Representação para o CONSEF), julgará ou não a autuação improcedente.

Para comprovar que o PAF relacionado ao AI nº 206948.0007/12-6 ainda está em processo de análise na PROFIS, o autuado informa que o protocolo do Pedido de Controle da Legalidade é o

PGE/2014093645-0, datado do dia 26/02/14, tendo sido a peça defensiva recepcionada pela funcionalista Luana Lima.

Como segunda preliminar, alega cerceamento ao direito de defesa, em virtude da não observância, pelo Fisco, de dispositivos da legislação tributária, mais precisamente o Princípio do Contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, que transcreveu.

Observa que o direito à ampla defesa, também está previsto no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/99), tanto no *caput* do art. 2º, como também no *caput* do art. 123.

Aduz que para apresentar a Impugnação, é essencial que, desde o ato da ciência acerca da lavratura do Auto de Infração, possa conhecer o verdadeiro teor das acusações, em todos os seus detalhes, não devendo o Fisco criar qualquer tipo de dificuldade para o exercício do direito de defesa, na forma prevista no art. 41 c/c art. 46, do RPAF/99.

No presente caso, o contribuinte, diz que não conseguiu entender como o autuante apurou os números e valores expostos nos poucos demonstrativos fiscais entregues à empresa. Frisa que, certamente, o autuante não elaborou, ou pelo menos não entregou ao autuado, todos os demonstrativos fiscais capazes de dar sustentação fática à autuação.

Por conta disso, entende que não estão presentes nos autos (ou pelo menos não foram fornecidos ao contribuinte), elementos suficientes para se determinar a infração com segurança, daí porque deve ser anulado o Auto de Infração, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Como terceira preliminar, alega falta de clareza em relação à infração 02, no tocante a valoração da base de cálculo do imposto exigido.

Relembra que a INFRAÇÃO 02 do AI 206948.0007/12-6, anteriormente lavrado contra esta mesma empresa, foi julgada nula, pelo fato de o autuante ter se equivocado em relação a alguns aspectos da fiscalização, especialmente, no que diz respeito à definição da Margem de Valor Agregado – MVA dos produtos objeto da fiscalização, e que, diante desta falha, a decisão da JJF, que posteriormente foi confirmada pela CJF, foi no sentido de anular a INFRAÇÃO 02.

Ressalta que, agora, com o refazimento do novo AI, ora impugnado, a questão da MVA continua viciando o lançamento do crédito tributário, já que sequer foi indicado pelo autuante o dispositivo da legislação tributária que daria respaldo às MVAs utilizadas para se calcular o imposto ora exigido na INFRAÇÃO 02.

Chama a atenção que vários percentuais foram utilizados pelo autuante: 35%, 39%, 40% etc, porém, que não foi informado no AI, até mesmo para que pudesse se defender quanto ao mérito, se fosse o caso, os dispositivos legais que dariam suporte às MVAs utilizadas.

Argui que numa análise apenas superficial, e somente a título de amostragem informativa, já se pode perceber que o erro quanto às MVAs contamina todo o demonstrativo fiscal, já que o percentual para piso, revestimento, azulejo, listelo, pastilha etc (mercadorias objeto da autuação) era à época (exercícios de 2007 e 2008) de 35%, e no demonstrativo fiscal foi adotado o de 39%.

Repetindo que não estão presentes nos autos, elementos suficientes para se determinar a infração com segurança, requer a anulação da Infração 02, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Prosseguindo, aduz que, tanto na infração 01, como também na infração 02, estão sendo objeto de cobrança de imposto, supostos fatos geradores ocorridos durante os exercícios de 2007 e 2008.

Contudo, diz que considerando que o lançamento ora impugnado só teve início no exercício de 2014, conforme se conclui a partir da data do Termo de Início de Fiscalização, é certo que a decadência já alcançou todos os fatos geradores de 2007 e 2008, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN – Código Tributário Nacional.

Além disso, observa que o próprio RICMS/12, no seu art. 232, estabelece que o contribuinte só está obrigado a guardar sua documentação fiscal referente ao prazo decadencial, ou seja, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos. E, no caso do autuado, que já encerrou suas atividades comerciais há alguns anos, não haveria motivo algum para ele guardar documentação tão antiga (referente aos anos de 2007 e 2008).

No mérito, sustenta que em virtude de o autuado não ter recebido a integralidade dos levantamentos fiscais, fica ele totalmente impossibilitado de se manifestar a respeito.

Ao final, requer o contribuinte o julgamento pela NULIDADE do Auto de Infração, em consonância com as argüições preliminares, visto que a sua constituição está alicerçada em desacordo com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O autuante prestou a informação fiscal à fl. 88, nos seguintes termos:

Em relação ao PAF 206948.0007/12-6, cópia às fls. 09 a 11, esclarece que a decisão da 1^a CJF ACÓRDÃO CJF Nº 0416-11/13, às fls.19 à 21, em segunda instância, não reforma no mérito, a de primeira instância, emanada da 5^a JJF, ACÓRDÃO CJF Nº 0094-15/13, às Fls.12 à 18, e, com tal:

- tem caráter definitivo na esfera administrativa;
- não cabe recurso/pedido de reconsideração; e,
- extingue o processo administrativo fiscal, conforme Art.122, inciso V, do RPAF vigente.

Neste contexto, entende que o PAF encontra-se ocasionalmente na PGE/BA visando ao controle da legalidade que procede seu encaminhamento à Secretaria da Fazenda, para que através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, se proceda a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, na forma prevista no Art.113 do referido Regulamento.

Registra que todos os Papéis de Trabalho produzidos pela fiscalização gravados no CD anexo ao Relatório da Fiscalização, à fl.08-verso do presente PAF, e foram entregues ao contribuinte em 24/03/2014 sob forma de Arquivos Eletrônicos mediante Recibos Eletrônicos com MD5 do authentication, às fls.56 e 57, tendo sido, não ato da entrega, todos abertos normalmente na presença do Diretor Executivo do autuado, Sr. Osmar Oliveira de Araújo, podendo o contribuinte exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório.

Informa que a Ordem de Serviço (OS) 501.323/14, fls.04 e 05, foi emitida em atenção à decisão de 1^a Instância da 5^a JJF, ACÓRDÃO CJF Nº 0094-15/13, em sessão do CONSEF de 18 de junho de 2013, às fls.12 à 18, ratificada posteriormente em 2^a instância pela 1^º CJF ACÓRDÃO CJF Nº 0416-11/13, em sessão do CONSEF de 12 de dezembro de 2013, às fls. 19 à 21, com o fito específico de retificar parcialmente o crédito tributário constituído através do Auto de Infração 206948.0007/12-6 de 30/11/2012, fls.09 à 11, ou seja, trata-se de uma OS de uma ação fiscal retificadora e não uma nova ação fiscal, tanto que o contribuinte, notificado recentemente pelas decisões do órgão julgador, não foi intimado de novo para apresentação de livros e documentos. Salienta que o Livro Registro de Ocorrências foi apresentado espontaneamente e arrecadado mediante termo próprio em 24/02/2012, à fl.07. A fiscalização já dispunha de toda documentação fiscal em meio magnético e lavrou o termo de início da ação fiscal retificadora, científica expressamente pelo contribuinte à fl.06, apenas para cumprimento de mera formalidade legal.

O processo foi submetido a pauta suplementar do dia 26/08/2014, visando a realização de diligência, sendo decidido pela sua desnecessidade, uma vez que os autos contém todos os elementos para a decisão sobre a lide.

VOTO

Pelo que consta na inicial, a exigência fiscal foi apurada por meio de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, referente aos exercícios de 2007 e 2008, cujas infrações imputadas ao

sujeito passivo dizem respeito a aquisição de mercadorias de terceiro, enquadradas no regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, sendo exigido o imposto Normal e Substituído.

O Auto de Infração em epígrafe trata de refazimento da ação fiscal atinente ao Auto de Infração nº 206948.0007/12-6, o qual foi julgado Procedente em parte pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal por meio do Acórdão JJF nº 0094-05/13, e posteriormente, Acórdão CJF nº 0416-11/13 da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Transcrevo parte do aludido voto da primeira instância julgadora, a saber:

(....)

Chamo a atenção pro fato de que o demonstrativo de débito da omissão entradas de 2007 na infração 1, apresenta um total de R\$107.463,50 mas foi lançado valor inferior no Auto de Infração R\$107.380,32 devendo ser renovada a ação fiscal para lançamento da diferença. Nesta mesma infração, no exercício de 2008, foi feita uma inversão com a infração 2, sendo lançado erroneamente o valor de R\$37.583,11, em vez de R\$25.661,81. Assim, fica julgado procedente, devendo ser corrigido o lançamento para R\$133.042,13, conforme tabela abaixo. Infração procedente em parte.

INFRAÇÃO 1	VALOR
31/12/2007	107.380,32
31/12/2008	25.661,81
TOTAL	133.042,13

Na infração 2, conforme demonstrativos, trata das mercadorias com MVA de 40% (lâmpadas), azulejo (39%) e esmalte sintético (35%) e à fl. 230, na informação fiscal, o autuante explica que utilizou uniformemente a MVA de 35% para todos os produtos, alegando dificuldades de se atribuir individualmente a MVA para centenas de produtos e que tal procedimento é benéfico ao contribuinte, não havendo pois, razão para que ele conteste o cálculo.

O princípio basilar do processo administrativo fiscal é o da verdade material, que não pode ser mitigado em favor do fisco, tão pouco em favor do contribuinte ou autuante, que alega dificuldades operacionais para execução do cálculo.

Face ao exposto, voto pela nulidade da infração 2, recomendando à INFRAZ de origem a renovação da ação fiscal, aplicando-se todas as MVA pertinentes às mercadorias que constam no demonstrativo de débito, e lançando-se a diferença da infração 1 no exercício de 2007.

Portanto, pelo que se vê, a renovação da ação fiscal foi para que fosse efetuado o lançamento do débito no valor de R\$83,18 (R\$107.463,50 – R\$107.380,32), referente a omissão de entradas no ano de 2007. No tocante a infração relativa a falta de antecipação tributária, em virtude da constatação no exercício de 2008, de que foi feita uma inversão, sendo lançado erroneamente o valor de R\$37.583,11, em vez de R\$25.661,81, o orientação foi no sentido de efetuar o lançamento do valor de R\$11.921,30.

Examinando o demonstrativo de débito à fl.01 dos autos, constato que foi feito corretamente o lançamento no valor de R\$83,18. Já no caso da infração 02, o autuante efetuou o lançamento dos valores de R\$39.857,34 e R\$10.008,92, relativos aos exercícios de 2007 e 2008.

Considerando que o exercício de 2008 não foi objeto do pedido de renovação da ação fiscal, inclusive já tinha sido fiscalizado na ação que resultou no AI nº 206948.0007/12-6, não há nos autos qualquer justificativa para este novo lançamento. Isto por si só ensejaria a anulação do referido valor.

Contudo, analisando a questão relacionada com a alegação defensiva de que os exercícios de 2007 e 2008 já haviam sido atingidos pela decadência, verifico que no mérito, é recorrente a questão sob análise, conforme jurisprudência do CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF Nº 0030-13/13, da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal, que trata da mesma matéria, sujeito passivo e a quase total literalidade das arguições trazidas pela defesa e informação fiscal.

Assim, verificada a identidade entre os argumentos trazidos pelo impugnante e o voto proferido no Acórdão acima citado (decisão unânime), cujo entendimento acolho, para integrar o presente voto, passando, assim, a reproduzir parte da conclusão do aludido voto, quanto ao mérito em questão, *in verbis*:

VOTO

Analisando a preliminar de decadência arguída pelo recorrente, inicialmente ressalto que o Auto de Infração em epígrafe trata de refazimento da ação fiscal atinente ao Auto de Infração nº 017585.0711/03-5, declarado nulo por meio do Acórdão CJF nº 0368-12/04. Nesse refazimento da ação fiscal, foi considerado que a contagem do prazo decadencial se fazia nos termos do art. 173, inc. II, do CTN, isto é, no prazo de cinco anos, contados da data em que se tornou definitiva a Decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anterior.

Ao dispor sobre a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, o art. 173, I e II, do CTN – o art. 107-A, I e II, do COTEB possui idêntica redação – assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a Decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Dessa forma, para que seja aplicado o disposto no inciso II do artigo 173 do CTN, é necessário que o Auto de Infração anterior tenha sido declarado nulo por vício formal. Para uma melhor distinção entre os vícios formais e materiais, peça vênia para transcrever a seguir trecho do voto proferido na Primeira Câmara deste CONSEF, no Acórdão CJF Nº 0341-11/11, pela ilustre Conselheira Denise Mara Andrade Barbosa:

[...]

“Por tudo quanto foi exposto até este momento, constata-se que, para que seja aplicado o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, o lançamento de ofício deve ter sido anulado em razão da presença de vício formal, que não se confunde com vício material.”

*“Há o vício formal quando a autoridade competente não atende aos pressupostos próprios formais para a realização do ato de lançar ou para o trâmite do processo. Pressupostos formais, por sua vez, são os procedimentos, é a forma adjetiva “com que o processo se realiza em cada caso concreto” (THEODORO, Humberto, Jr. *Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 20ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro.*.”*

“Há o vício material, por sua vez, segundo Marcelo Abdalla, quando se tem o “erro quanto ao objeto do lançamento”. O objeto do lançamento tributário corresponde ao apontamento preciso do fato que faz gerar a exigência tributária, à determinação da matéria tributável, à apuração do montante do tributo devido e à identificação do sujeito passivo, consoante a previsão do artigo 142 do CTN.”

“Ou, ainda, como pontuou a Dra. Cláudia Magalhães Guerra: Direito Tributário material, ou substantivo, é o que rege a obrigação tributária nos seus elementos essenciais: o fato imponível, a base imponível, a dívida tributária, tudo em conformidade com o princípio da legalidade.”

[...]

Visando verificar qual o tipo de vício que maculava o Auto de Infração nº 017585.0711/03-5, passo a analisar o Acórdão CJF nº 0368-12/04 e, de pronto, verifico que a nulidade foi decretada em razão de ter sido o imposto exigido com base em presunção de ocorrência de operações de saídas anteriores de mercadorias tributáveis, situação inaplicável aos postos revendedores de combustíveis. Dessa forma, concluo que a nulidade foi decretada em decorrência de erro material, pois tratava de erro no “apontamento preciso do fato que fez gerar a exigência tributária” e também na “apuração do montante do tributo devido”.

Uma vez que o Auto de Infração anteriormente lavrado fora julgado nulo em razão de vício material, a contagem do prazo decadencial não se faz nos termos do art. 173, inc. II, do CTN – da data em que se tornar definitiva a Decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado –, mas sim de acordo como o inciso I desse citado artigo, isto é: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Os fatos geradores de que trata o Auto de Infração em epígrafe são referentes aos exercícios de 1999 a 2003. Tendo em vista que o Auto de Infração só foi lavrado em 19/11/09, a decadência do direito de constituição do crédito tributário já tinha se consumado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, e do artigo 107-A, inciso I, do COTEB. Dessa forma, impõe-se a reforma da Decisão recorrida, para que seja decretada a improcedência do Auto de Infração.

Nestas circunstâncias, concluo que está caracterizado neste processo um vício que macula todo o lançamento tributário, por vício material, além do fato de que por se referir aos exercícios de 2007 e 2008, e o auto de infração ter sido lavrado em 21/03/2014, ocorreu a decadência de o direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública Estadual.

Quanto às demais preliminares argüidos na defesa, diante do acima alinhado, torna-se desnecessário apreciá-las.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** Infração nº **206948.0001/14-4**, lavrado contra **DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR